PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Garante aos servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no Artigo 144 da Constituição Federal, aos guardas municipais e a Polícia Penal, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública previstos no Artigo 144 da Constituição Federal, os guardas municipais e a Polícia Penal, fazem jus ao reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.492/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Daciolo, na forma do substitutivo aprovado nas comissões de mérito. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todavia, entendemos que o projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, motivo pelo qual apresentamos mudanças e atualizações que entendemos necessárias para o objetivo da matéria.

Concordamos que é preciso o aprimoramento das Instituições policiais brasileiras, em especial a concessão de melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD203525235600

Nesse sentido, é preciso reconhecer que os agentes de segurança, em especial os policiais militares, bombeiros militares e a Polícia Penal exercem atividade insalubre e de risco.

Para isso, torna-se imperioso estabelecer o adicional da remuneração de caráter indenizatório, além de definir que a atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública elencada no art. 144 da Constituição Federal, dos guardas municipais citados no§ 8º do mesmo artigo e a Polícia Penal são consideradas típica de estado para todos os efeitos legais.

Conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Os agentes públicos integrantes desses órgãos, no exercício das relevantes funções de prevenção e combate à criminalidade, submetem-se permanentemente a condições de risco à sua integridade física e psicológica. Exatamente por exercerem atividades de risco, fazem jus a aposentadoria com regras especiais, estabelecidas pela Lei Complementar nº 51, de 1985, e suas alterações.

Ademais, entendemos que figuram nesse rol os guardas municipais, uma vez que ainda que não estejam elencados no *caput* do art. 144 são mencionados no § 8º como órgãos de segurança pública e devem receber o mesmo benefício para que não haja tratamento diferenciado, assim como, a polícia penal.

Deste modo, submetemos a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD203525235600